Terça-feira 27 de Abril de 1965 — I Série — Número 92

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇAO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto n.º 46 300:

Autoriza o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de mais um piso, no total de vinte fogos, nos dez prédios em construção no Alto do Pina, Lisboa, para habitação de cabos e soldados da referida Guarda.

Ministérios do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 301:

Estabelece o regime financeiro dos serviços e instituições que visam actividades de natureza hospitalar — Revoga o Decreto-Lei n.º 39 805.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 302:

Estabelece normas gerais básicas para o exercício da actividade das instituições parabancárias não compreendidas na enumeração dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 41 403.

Decreto-Lei n.º 46 303:

Promulga o sistema de crédito e seguro de crédito à exportação.

Decreto-Lei n.º 46 304:

Prorroga até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 20 956 o prazo estabelecido para aplicação do regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104 (regime de isenções fiscais para o fomento da construção urbana).

Portaria n.º 21 247:

Estabelece condições complementares para a inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-Lei n.º 46 305:

Promulga alguns ajustamentos na orgânica dos serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 306:

Define o regime de movimentação dos fundos doados pela Fundação Calouste Gulbenkian destinados à renovação das instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 307:

Considera com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1960, o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 210 e determina que o Ministro das Corporações e Previdência Social promova a integração das Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência no regime previsto na Lei n.º 2115.

Portaria n.º 21 248:

Designa os valores a entregar pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência à Caixa Geral de Aposentações, para execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 307, desta data.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 21 249:

Designa os serviços do Ministério da Saúde e Assistência que, para execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 307, desta data, são considerados serviços oficiais.

Ministérios das Obras Públicas e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 308:

Estabelece o regime a que obedecerá a construção ou remodelação de hospitais regionais.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 46 309:

Determina que sejam revistos os quadros dos hospitais oficiais por forma a ajustá-los às necessidades presentes e a definir e uniformizar categorias e vencimentos.

Decreto-Lei n.º 46 310:

Reorganiza os serviços da Direcção-Geral dos Hospitais.

Portaria n.º 21 250:

Cria o Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 46 300

Considerando que foi adjudicada à firma Construções Civis Joaranto, L.da, a empreitada de edificação de mais um piso, no total de vinte fogos, nos dez prédios em construção no Alto do Pina, Lisboa, para habitação de cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado o prazo de 372 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1965 e 1966;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana a celebrar contrato com a firma Construções Civis Joaranto, L.da, para a execução da empreitada de construção de mais um piso, no total de vinte fogos, nos dez prédios em construção no Alto do Pina, Lisboa, para habitação de cabos e soldados da Guarda Nacional Republicana, cujo custo total da empreitada e outros encargos soma a importância de 1 139 845$, assim discriminada:

1) Custo da empreitada	1 123 000$00
2) Assistência técnica e fiscalização a pagar ao Gabinete de Estudos da Habitação	16 845$00
	1 139 845$00

2. Desta importância 939 845$ serão pagos pelo orçamento privativo dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana e 200 000$ pela verba inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas, através do Comissariado do Desemprego.

Art. 2.º O custo dos trabalhos referidos no artigo anterior não poderá exceder o limite fixado e será suportado como segue:

Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana:

1965	600 000$00
1966	339 845$00

Fundo de Desemprego:

1965	100 000$00
1966	100 000$00

§ único. Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderão despender-se em cada ano com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, importâncias superiores às fixadas, podendo, contudo, a quantia estabelecida para o ano de 1966 ser acrescida do saldo que transitar do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 301

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regime financeiro dos serviços e instituições de natureza hospitalar

CAPÍTULO I

Do regime geral

Artigo 1.º — 1. O regime financeiro dos serviços e instituições dependentes do Ministério da Saúde e Assistência que visam actividades de natureza hospitalar, sejam oficiais ou particulares, gerais ou especializados, obedecerá ao disposto na Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, e no presente diploma.

2. São consideradas actividades de natureza hospitalar as que se destinam a prestar, nos hospitais ou em ligação com estes, cuidados de medicina curativa e de recuperação clínica e social e, bem assim, as que se proponham cooperar na prevenção da doença, no ensino, formação de pessoal e investigação científica.

Art. 2.º — 1. Os hospitais gerais oficiais gozam de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, nos termos deste diploma e dos respectivos regulamentos.

2. Os hospitais e serviços especializados, oficiais, terão personalidade jurídica e autonomia administrativa, se lhes forem concedidas nos diplomas orgânicos ou, posteriormente, em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º — 1. Para execução do disposto no n.º 4 da base XXXVI da Lei n.º 2120, o Ministério da Saúde e Assistência providenciará no sentido de serem revistas as normas de administração e contabilidade dos serviços e instituições de natureza hospitalar, quer gerais, quer especializados.

2. A revisão constará de decreto a publicar pelos Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, quanto a serviços oficiais, e de portaria do Ministro da Saúde e Assistência, quanto a instituições particulares.

Art. 4.º — 1. Na revisão de que trata o artigo anterior, ter-se-á em conta a dimensão dos serviços e instituições e a necessidade de conseguir o maior rendimento social com os meios disponíveis.

2. A contabilidade será organizada por forma a garantir a fiscalização financeira da gestão e o apuramento dos seus resultados económicos.

Art. 5.º A aprovação dos quadros de pessoal e dos orçamentos dos estabelecimentos não oficiais que prossigam actividades de natureza hospitalar compete à Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 6.º — 1. Nos serviços e instituições referidos neste diploma, continuam válidos até 30 de Abril de cada ano os orçamentos do ano anterior, se até essa data não tiverem sido aprovados os que hão-de reger a gerência em curso.

2. A validade dos orçamentos anteriores é restrita às receitas e despesas ordinárias, salvo se, em relação às extraordinárias, houver despacho confirmativo do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 7.º — 1. Atendendo ao condicionalismo presente dos hospitais, em casos excepcionais, devidamente comprovados pelas administrações dos serviços ou institui-

ções, com parecer da Direcção-Geral dos Hospitais e autorização dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, poderão ser processados, liquidados e pagos, em conta das dotações respectivas do orçamento do ano que estiver correndo, encargos contraídos em anos anteriores.

2. Este regime vigorará pelo prazo de três anos, findos os quais será revisto, só podendo ser prorrogado mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Da cobertura dos encargos

Art. 8.º As despesas resultantes da instalação e funcionamento dos serviços e instituições de natureza hospitalar serão cobertas:

a) Pelas receitas provenientes do funcionamento dos serviços, nelas incluindo os pagamentos do Estado, câmaras municipais, organismos de previdência e outros da mesma natureza;

b) Pelos rendimentos de bens próprios das instituições ou estabelecimentos, receita de quotizações e donativos que lhes sejam feitos e pelo produto de heranças, legados e doações;

c) Pelas dotações anualmente inscritas, para esse efeito, no Orçamento Geral do Estado e por subsídios concedidos pelo Governo ou pelas autarquias locais;

d) Por quaisquer outras receitas legalmente admitidas.

SECÇÃO II

Dos assistidos

Art. 9.º — 1. As pessoas assistidas serão classificadas numa das seguintes categorias:

a) Pensionistas, se as condições económicas do seu agregado familiar, ou dos seus parentes responsáveis, nos termos do presente diploma, lhes permitirem pagar toda a assistência recebida;

b) Porcionistas, se tais condições apenas lhes permitirem pagar uma parte;

c) Gratuitos, no caso de não poderem ser responsabilizados por quaisquer encargos.

2. Os pensionistas em internamento podem ser assistidos em regime de enfermaria ou de quartos particulares.

3. Quando haja instalações apropriadas, podem os médicos dos hospitais ou a eles estranhos ser autorizados a assistir doentes privados nos quartos particulares, nas consultas externas e nos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, nos termos que forem definidos em despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 10.º — 1. A condição económica dos porcionistas e gratuitos, assistidos no concelho do seu domicílio de socorro, será determinada mediante inquérito organizado pelo serviço que prestar a assistência.

2. Esta determinação poderá ficar a cargo das câmaras municipais quando, depois de ouvidas, assim for determinado em despacho conjunto dos Ministros do Interior e da Saúde e Assistência.

3. Quando for o serviço hospitalar a determinar a condição económica dos assistidos, comunicá-la-á à câmara municipal, que, nos 30 dias seguintes, a poderá impugnar.

4. Se a impugnação não for atendida, será o caso submetido à comissão arbitral respectiva.

5. Quando competir às câmaras municipais a determinação da condição económica dos assistidos, aplicar-se-á o disposto no artigo seguinte.

Art. 11.º — 1. A assistência prestada fora do concelho do domicílio de socorro depende de guia de responsabilidade passada pela respectiva câmara municipal, mediante inquérito em que será averiguada a condição económica dos assistidos.

2. Se a assistência tiver carácter urgente, o serviço que a prestar solicitará a guia no prazo de cinco dias e a câmara enviá-la-á ou impugnará a sua responsabilidade nos 30 dias seguintes.

3. O serviço hospitalar poderá impugnar a classificação dos assistidos, feita pelas câmaras municipais, nos 30 dias seguintes à recepção da guia.

4. Não havendo acordo quanto à matéria da impugnação, pode qualquer das partes submeter o caso à comissão arbitral competente.

Art. 12.º — 1. A classificação económica dos assistidos poderá ser revista sempre que ocorram circunstâncias que o justifiquem.

2. À nova classificação será aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 10.º e 11.º

Art. 13.º — 1. A assistência efectuar-se-á nos serviços ou instituições da sub-região hospitalar correspondente ao domicílio de socorro do assistido. Na falta ou insuficiência daqueles serviços ou instituições, será prestada nos da região respectiva ou ainda nos da zona, se assim for necessário. Exceptua-se a assistência que for prestada em regime de quarto particular.

2. A falta ou insuficiência de meios para assistência local será declarada e justificada pelos serviços ou instituições próprios de cada região ou sub-região hospitalar, ou, na sua falta, pelo subdelegado de saúde.

3. Nas sedes das zonas hospitalares e junto dos hospitais regionais haverá serviços encarregados de encaminhar os doentes para os estabelecimentos adequados à sua situação clínica e de aí lhes facilitar a admissão.

4. As guias de responsabilidade são válidas em todos os serviços e instituições para os quais sejam encaminhados os doentes, nos termos deste artigo.

5. Os funcionários ou empregados das instituições particulares que promovam a prestação da assistência em contravenção das normas que a regulam respondem pelos encargos respectivos, sem prejuízo do procedimento disciplinar que em cada caso couber.

6. O disposto neste artigo não prejudica as regras que possam vir a ser estabelecidas nos acordos celebrados nos termos do artigo 50.º

Art. 14.º — 1. A pena prevista no artigo 242.º do Código Penal será aplicada, sem prejuízo da indemnização civil que em cada caso couber:

a) Às falsas declarações prestadas nos serviços e instituições em relação à identidade, residência ou situação económica das pessoas assistidas ou de seus agregados familiares, parentes ou quaisquer outras pessoas a quem caiba, eventualmente, a obrigação do pagamento da assistência;

b) Às falsas declarações prestadas na obtenção das guias de responsabilidade;

c) À falsa indicação da qualidade de pensionista;

d) À falsa indicação de quem seja o responsável pelos encargos da assistência solicitada.

2. A falsificação ou viciamento das guias de responsabilidade serão punidos com a pena prevista no artigo 219.º daquele mesmo código.

3. A indemnização civil será calculada com base nas tabelas dos pensionistas e por ela respondem solidàriamente todos os responsáveis.

SECÇÃO III

Das tabelas

Art. 15.º As tabelas de diárias e actos de assistência prestada nos serviços ou instituições de natureza hospi-

talar, tanto oficiais como particulares, serão aprovadas pelo Ministro da Saúde e Assistência, sobre informação da Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 16.º — 1. As tabelas poderão variar com a situação, categoria e natureza dos estabelecimentos, ou dos diversos serviços dentro de cada estabelecimento.

2. O cálculo dos preçários deverá basear-se nas médias dos custos dos serviços e pode referir-se tanto a actos isolados de assistência como ao conjunto de serviços facultados a cada assistido.

3. Os preçários dos pensionistas de enfermaria constituirão a base do cálculo para as deduções a efectuar a favor dos porcionistas e para as sobretaxas dos pensionistas de quartos particulares e doentes privados.

4. Os quartos particulares poderão ser de uma ou mais classes.

Art. 17.º — 1. As tabelas poderão incluir verbas destinadas ao pessoal que intervenha directamente na assistência prestada.

2. Estas verbas serão repartidas segundo a categoria e função do pessoal, de acordo com as regras que forem aprovadas por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 18.º As tabelas de utilização de quartos particulares não incluirão a remuneração dos médicos, a qual será cobrada separadamente, de harmonia com os preçários aprovados pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvida a Ordem dos Médicos.

Art. 19.º Os porcionistas pagarão apenas uma percentagem dos encargos previstos nas tabelas em vigor, nos termos que forem determinados por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, no qual se terá em conta o grau de insuficiência de rendimento dos assistidos e demais pessoas de família responsáveis pelo pagamento da assistência prestada.

Art. 20.º Os encargos com a assistência médica a estudantes, na parte que exceda a competência dos serviços de saúde escolar, serão objecto de acordo a celebrar entre os Ministérios das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 21.º A cobrança das diárias e serviços prestados em internamento ou por actos médicos avulsos será sempre efectuada pelos serviços administrativos dos hospitais, sem prejuízo de os médicos poderem fazer, aos honorários devidos pelos pensionistas dos quartos particulares e pelos doentes privados, as deduções que entenderem convenientes, na parte que lhes é atribuída.

Art. 22.º — 1. Serão fixadas, ouvida a Ordem dos Médicos, taxas de utilização de instalações e material e as devidas a pessoal a pagar pelos doentes que os médicos dos quadros ou a eles estranhos sejam autorizados a assistir nos hospitais, em consultas privadas ou nos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

2. Serão também fixadas taxas de encargos de cobrança dos honorários devidos pelos pensionistas de quartos particulares e doentes privados.

SECÇÃO IV

Da responsabilidade pelos encargos da assistência

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 23.º — 1. O pagamento dos encargos resultantes da prestação da assistência de natureza hospitalar incumbe:

a) Aos próprios assistidos;
b) Às suas famílias;
c) Aos concelhos.

2. Tal pagamento deve ser sempre exigido directamente:

a) Às pessoas ou entidades, incluindo o Estado, que sejam responsáveis pelas consequências do facto determinante da prestação da assistência, nomeadamente nos casos de acidente de viação, acidente de trabalho, doenças profissionais ou de ofensas corporais voluntárias ou involuntárias e homicídio voluntário ou involuntário;

b) Às empresas seguradoras, quando tenha havido transferência de responsabilidades;

c) Às instituições de auxílio mútuo e às de previdência, de acordo com o disposto no artigo 40.º

Art. 24.º A responsabilidade a que se refere o artigo anterior é liquidada, tanto quanto possível, com base no custo integral da assistência prestada ao assistido em qualquer modalidade e inclui o transporte dos doentes, sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do artigo anterior.

Art. 25.º — 1. As Misericórdias e demais entidades de assistência particular às quais caiba a administração de hospitais ou serviços de natureza hospitalar suportarão, pelos seus bens e rendimentos e dentro das suas possibilidades financeiras, a parte dos encargos que não possa ser solvida por força das receitas previstas nesta secção.

2. O Estado poderá contribuir, a título supletivo, para a manutenção destes serviços e estabelecimentos e tornar dependente essa contribuição da verificação das seguintes condições:

a) Não poderem as instituições, só por si, fazer face a tais encargos;

b) Ter merecido acordo do Ministério da Saúde e Assistência a criação do estabelecimento ou serviço, ou ainda o alargamento da sua actividade;

c) Não comprometerem as instituições as suas receitas em outras formas de assistência sem anuência do mesmo Ministério;

d) Darem as instituições cumprimento às normas estabelecidas para o seu funcionamento e dos serviços e estabelecimentos seus dependentes.

Art. 26.º Cabe ao Estado prover à manutenção dos serviços e estabelecimentos oficiais de natureza hospitalar, na parte não coberta, directa ou indirectamente, pelas mais receitas previstas neste diploma.

SUBSECÇÃO II

Da responsabilidade dos assistidos

Art. 27.º — 1. Os assistidos são os primeiros responsáveis pelos encargos da assistência, dentro dos limites da sua condição económica.

2. As dívidas resultantes da assistência de que beneficie um dos cônjuges presumem-se contraídas em proveito comum do casal.

Art. 28.º — 1. Quando os assistidos não puderem satisfazer, no todo ou em parte, os encargos com o pagamento da assistência que lhes tiver sido prestada, responderão, por ordem sucessiva, os descendentes, ascendentes e cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, e ainda os irmãos e sobrinhos que com aqueles tenham economia comum.

2. A atribuição sucessiva de responsabilidade prevista neste artigo incluirá apenas os saldos que não tenham sido pagos pelos responsáveis anteriormente chamados.

3. Aos familiares que tiverem satisfeito, no todo ou em parte, os encargos com o pagamento da assistência é assegurado o direito de regresso em relação ao assistido e a cada uma das categorias anteriores de parentes.

4. Cessa a responsabilidade referida neste artigo quando aquele que recebeu a assistência se mostre, pelo seu comportamento moral, indigno de receber aquele benefício. Entre ascendentes e descendentes, a responsabilidade só pode ser afastada nos casos em que é admissível a deserdação.

Art. 29.º Os estrangeiros receberão assistência em regime de reciprocidade e de harmonia com as facilidades concedidas aos cidadãos portugueses nos respectivos países, ficando, para o efeito, os cidadãos brasileiros equiparados aos nacionais.

SUBSECÇÃO III

Da responsabilidade dos concelhos

Art. 30.º — 1. Constitui despesa obrigatória dos concelhos, a satisfazer pelas suas câmaras municipais, o pagamento da quota-parte que, nos termos deste diploma, lhes for atribuída pelos cuidados de natureza hospitalar prestados aos assistidos gratuitos e porcionistas que neles tenham domicílio de socorro.

2. É também despesa obrigatória dos concelhos a resultante do pagamento dos transportes dos doentes gratuitos e porcionistas, quando hajam de se deslocar para receber a assistência referida neste diploma.

3. Os Ministros do Interior e da Saúde e Assistência poderão determinar, em despacho conjunto, que a responsabilidade dos municípios das ilhas adjacentes seja transferida, no todo ou em parte, para as respectivas comissões distritais de assistência.

Art. 31.º — 1. Exceptua-se do disposto no artigo anterior:

a) O tratamento da tuberculose e da lepra;

b) A assistência psiquiátrica em regime de internamento aberto ou fechado para além de 180 dias seguidos ou interpolados;

c) A assistência no caso de surtos epidémicos, como tal reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Assistência.

2. Findo o prazo a que se refere a alínea *b*), a responsabilidade dos municípios só se renovará decorridos dois anos sobre a última alta.

Art. 32.º — 1. Considera-se domicílio de socorro o do último concelho da metrópole onde o assistido haja residido pelo período de um ano, ressalvados os seguintes casos:

a) A mulher tem o domicílio de socorro do marido, quando não esteja separada judicialmente de pessoas e bens;

b) O menor não emancipado tem o domicílio de socorro dos pais, do pai, da mãe ou do tutor a cuja autoridade se achar sujeito ou ainda da pessoa a cargo de quem esteja o seu sustento e educação. Se viver por sua conta há mais de um ano, o domicílio de socorro será determinado segundo a regra geral;

c) Os internados em estabelecimentos de assistência conservam o domicílio de socorro que tinham à data do internamento;

d) Quando não possa determinar-se a sua residência, considera-se domicílio de socorro o concelho ou concelhos em que o indivíduo for tratado ou assistido.

2. O português vindo do ultramar ou do estrangeiro, que nunca haja residido na metrópole por período igual ou superior a um ano, terá domicílio de socorro no concelho onde for assistido.

3. A determinação do domicílio de socorro dos estrangeiros que residam em Portugal obedecerá às regras estabelecidas neste artigo para os nacionais.

Art. 33.º — 1. A participação dos concelhos nos encargos pela assistência prestada a porcionistas e gratuitos será a seguinte:

Estabelecimentos	Percentagem em relação aos encargos	
	Porcionistas	Gratuitos
Hospitais centrais	16	20
Hospitais regionais	12	15
Hospitais sub-regionais	8	10

2. As percentagens acima indicadas serão calculadas em função das tabelas aprovadas para os hospitais chamados a prestar a assistência.

3. No que respeita aos internamentos, se houver acordos celebrados com a previdência social, estas percentagens recairão sobre as tabelas que forem estabelecidas nesses acordos para efeitos de internamento em clínica médica, mesmo quando se trate de internamentos em cirurgia.

4. As percentagens a que este artigo se refere poderão ser alteradas mediante portaria conjunta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 34.º — 1. Os encargos municipais resultantes da assistência a que se refere este diploma terão contrapartida no produto das derramas que as câmaras serão autorizadas a lançar com o fim exclusivo de ocorrer a necessidades de saúde e assistência.

2. As derramas terão por base as contribuições directas cobradas no concelho. Os pedidos para fixação das respectivas taxas serão instruídos com informação do Ministério da Saúde e Assistência sobre o montante dos encargos que se destinam a cobrir.

3. Quando o produto das derramas se apresentar transitòriamente insuficiente para pagamento destes encargos, serão eles satisfeitos por outras receitas dos municípios, constituindo despesa obrigatòriamente inscrita no orçamento ordinário da gerência seguinte àquela em que foram apurados. Se essa insuficiência resultar do facto de não ter sido aprovada a taxa proposta, não é aplicável o disposto neste número.

4. Se as câmaras municipais não derem satisfação ao previsto no número anterior, a Direcção-Geral dos Hospitais promoverá, junto da Direcção-Geral da Fazenda Pública, que das receitas das câmaras responsáveis, arrecadadas como adicional e em regime conjunto com as do Estado, seja retirada a importância necessária ao pagamento das quantias em dívida, a qual, escriturada na epígrafe «Operações de tesouraria», será enviada directamente aos estabelecimentos credores.

Art. 35.º — 1. As câmaras municipais serão informadas, trimestralmente, do movimento e posição das suas contas e deverão pagar os saldos em dívida no prazo de 30 dias. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante pedido fundamentado da câmara municipal, apresentado na Direcção-Geral dos Hospitais.

2. Se as câmaras municipais, podendo fazê-lo, não efectuarem o pagamento no prazo indicado, aplicar-se-á o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO IV

Da responsabilidade de terceiros

Art. 36.º Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º, a assistência será prestada na categoria de pensionista de enfermaria, salvo se o responsável ou o assistido assumirem os encargos resultantes da diferença entre o devido

por essa e por outra superior e prestarem a respectiva caução.

Art. 37.º — 1. Quando a responsabilidade tiver sido transferida para entidade seguradora, ser-lhe-á exigida de harmonia com a lei.

2. O pagamento dos encargos da assistência só liberta, em qualquer caso, as entidades seguradoras quando feito directamente ao serviço ou instituição que a prestou.

Art. 38.º — 1. Entende-se que os contratos de seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e de acidentes de viação abrangem as responsabilidades pela assistência médica, assistência hospitalar, com ou sem internamento, incluindo a reabilitação física dos assistidos, mesmo que nada disponham a esse respeito.

2. Quanto aos contratos de seguro sobre acidentes de viação, essa responsabilidade ficará contida dentro do montante da apólice, enquanto não for alterada a legislação em vigor.

3. São nulas quaisquer cláusulas que estabeleçam em contrário ao preceituado neste artigo.

Art. 39.º Quando se verifique concorrência de culpas e de responsabilidades, a repartição dos encargos poderá ser estabelecida por acordo entre os responsáveis ou definida e declarada em decisão judicial, sem prejuízo, em qualquer caso, da obrigação solidária em que todos ficarão constituídos.

Art. 40.º — 1. O Estado responde especificamente pelos encargos da assistência prestada aos seus servidores, através da Assistência na Doença aos Servidores do Estado e dos seus serviços com autonomia financeira, nos termos dos regulamentos em vigor e dos acordos que celebrar com estabelecimentos ou serviços de saúde.

2. De idêntica forma responderão as instituições de previdência social e quaisquer outras instituições de auxílio mútuo e obras sociais, em relação aos seus associados ou beneficiários.

CAPÍTULO IIII

Da cobrança dos débitos

Art. 41.º — 1. A responsabilidade pelos encargos devidos pela assistência a que se refere este diploma, se não forem pagos voluntàriamente, será declarada pelos tribunais quando lhes cumpra decidir sobre as consequências do facto determinante da assistência e, em todos os demais casos, pelas comissões arbitrais de assistência, salvo se de outra forma se dispuser nos acordos a celebrar nos termos do artigo 50.º

2. Incumbe ao Ministério Público a representação dos serviços e instituições de assistência hospitalar, salvo nos casos em que o pedido for formulado contra o Estado.

3. A constituição de mandatário judicial faz cessar a representação do Ministério Público, sem prejuízo da sua intervenção como parte acessória.

Art. 42.º Os administradores dos serviços e estabelecimentos poderão autorizar o pagamento dos débitos em prestações, exigindo, se o julgarem necessário, garantia idónea.

Art. 43.º — 1. Os débitos por assistência prestada vencem juros nos termos seguintes:

a) De 6 por cento, se o devedor for empresa seguradora ou outro responsável pelas consequências do facto que determinou a assistência, com a exclusão do assistido e dos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou parentes obrigados por força do presente diploma;

b) De 3 por cento, nos demais casos.

2. Exceptuam-se os débitos do Estado, das câmaras municipais e das instituições de previdência social.

3. Os juros contam-se a partir do último dia fixado para pagamento da dívida ou de alguma das suas prestações.

4. Nos processos que se encontram pendentes em juízo, os juros liquidar-se-ão sòmente desde a entrada em vigor deste diploma. Se, quanto a esses processos, o pedido for pago no prazo de 30 dias, a contar da mesma data, ou se, no mesmo prazo, se tiver celebrado acordo susceptível de ser homologado, não haverá, porém, lugar ao pagamento de quaisquer juros.

Art. 44.º As dívidas pelos encargos referidos neste diploma prescrevem em quinze anos, a contar do fim do último prazo para pagamento, fixado pela entidade credora.

CAPÍTULO IV

Da comissão de financiamento hospitalar

Art. 45.º — 1. Junto do Ministro da Saúde e Assistência, e por ele presidida, funcionará a Comissão de Financiamento Hospitalar, da qual fazem parte:

a) O director-geral dos Hospitais, que servirá de vice-presidente, e o seu adjunto;

b) Os directores-gerais de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, da Contabilidade Pública, do Ensino Superior e das Belas-Artes, dos Edifícios e Monumentos Nacionais, da Previdência e Habitações Económicas, de Saúde e da Assistência;

c) Um dos vogais que, na Comissão de Construções Hospitalares, representam o Ministério das Obras Públicas, a indicar pelo respectivo Ministro;

d) Os presidentes das direcções da Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família e da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais;

e) Os directores do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, do Instituto Maternal, do Instituto de Saúde Mental, do Instituto de Sangue e do Instituto de Assistência aos Leprosos;

f) O enfermeiro-mor dos Hospitais Civis de Lisboa, um representante dos hospitais escolares, um dos hospitais regionais e outro dos hospitais sub-regionais;

g) Um representante dos estabelecimentos e serviços de recuperação médica;

h) Um representante da Ordem dos Médicos;

i) Um representante do Grémio Nacional de Seguradores.

2. Podem tomar parte nas reuniões outros funcionários ou pessoas que, em razão do cargo ou de conhecimentos especializados, haja vantagem em convocar para o estudo de determinadas questões.

3. Os membros da Comissão podem fazer-se substituir pelas pessoas prèviamente designadas para esse fim.

Art. 46.º Compete à Comissão de Financiamento Hospitalar, sem prejuízo das atribuições confiadas à Comissão de Construções Hospitalares e à Comissão de Reapetrechamento Hospitalar:

a) Elaborar anualmente o plano de cobertura financeira dos hospitais a executar no ano seguinte;

b) Fazer estudos e inquéritos e dar parecer sobre os problemas de financiamento hospitalar que lhe forem submetidos pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 47.º — 1. Os planos anuais compreenderão:

1.º Relatório sobre a actividade exercida no ano transacto e no que estiver em curso;

2.º Indicação das necessidades globais futuras no que se refere a:

a) Manutenção das unidades em funcionamento;
b) Construção e equipamento de novas unidades;
c) Reconstrução e reapetrechamento das existentes;
d) Aperfeiçoamento da rede de transportes de doentes.

3.º Apreciação dos encargos financeiros para o ano seguinte e apuramento das verbas disponíveis para lhes fazer face;

4.º Proposta geral de actuação no ano imediato.

2. Os planos podem abranger também as actividades exercidas pelos serviços ou estabelecimentos oficiais especializados e, bem assim, as realizadas por instituições de assistência particular.

Art. 48.º — 1. O projecto do plano deve estar concluído até 30 de Junho de cada ano.

2. O Ministro da Saúde e Assistência apreciará o plano e enviará um exemplar até 15 de Outubro ao Presidente do Conselho e Ministros das Finanças, das Obras Públicas e das Corporações e Previdência Social.

3. Quando o julgue conveniente, o Presidente do Conselho poderá convocar o Conselho Social, previsto na base II da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, para apreciação do plano ou de alguns dos problemas nele apresentados.

4. Para essas reuniões serão apenas convocados os Ministros interessados, podendo também estar presentes os Ministros do Interior, das Obras Públicas e da Educação Nacional.

Art. 49.º A Comissão pode funcionar em plenário ou por comissões e terá um regulamento aprovado por despacho do Ministro da Saúde e Assistência. Os seus membros têm direito a senhas de presença pelas reuniões a que assistam e a ajudas de custo e transportes, quando tiverem de se deslocar, de quantitativo a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

CAPITULO V

Disposições especiais e transitórias

Art. 50.º — 1. Os serviços e instituições de natureza hospitalar podem, autorizados pelo Ministro da Saúde e Assistência, acordar com quaisquer entidades sobre condições especiais de prestação de assistência.

2. Quando os acordos devam abranger mais de um serviço ou instituição, pode a Direcção-Geral dos Hospitais outorgar neles, obrigando por essa forma os serviços oficiais e as instituições que beneficiem de financiamentos do Estado.

3. Quando os acordos interessem a serviços ou a estabelecimentos dependentes de institutos coordenadores, serão também assinados pelos respectivos directores.

4. Os acordos só serão válidos para os serviços e instituições de natureza hospitalar depois de homologados pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 51.º — 1. O espólio dos doentes falecidos nos serviços e instituições de natureza hospitalar e os bens ali deixados após a saída ou alta, que não forem reclamados no prazo de um ano a partir do falecimento, da saída ou da alta, serão vendidos em hasta pública, revertendo o produto para os referidos serviços ou instituições.

2. Para estes revertem igualmente as amostras entregues para instruir concursos de fornecimento, não levantadas três meses após a comunicação da adjudicação.

Art. 52.º — 1. Depende de autorização do Ministro da Saúde e Assistência, mediante parecer da Direcção-Geral dos Hospitais, que ouvirá os institutos médicos de coordenação e demais serviços interessados, a aceitação, por parte dos serviços e instituições de assistência hospitalar, de qualquer material ou verba destinados à construção ou ampliação de edifícios ou à aquisição de aparelhagem, tendo em vista os novos encargos de manutenção que ocasionem e a possível duplicação de instalações.

2. Quanto aos serviços ou estabelecimentos oficiais, o disposto neste artigo exercer-se-á sem prejuízo da competência estabelecida por lei para a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 53.º — 1. Quando for dada alta a doentes que não possam abandonar desacompanhados os serviços em que estejam a ser assistidos, serão chamados a recebê-los os parentes referides no artigo 28.º, pela ordem ali fixada.

2. Se nenhum destes parentes vier receber os doentes no prazo marcado, o estabelecimento promoverá o transporte para a residência do primeiro responsável.

3. Havendo recusa da parte deste em receber o assistido, será requisitada a intervenção das autoridades policiais ou administrativas, e a continuação da recusa será, então, para todos os efeitos, considerada como desobediência às autoridades.

4. Os parentes referidos neste artigo são responsáveis pelas despesas feitas com os assistidos, calculadas na base de pensionistas, durante o tempo que exceder o prazo referido no n.º 2. Constituem responsabilidade dos mesmos parentes os encargos do transporte dos assistidos e das pessoas que tenham de os acompanhar.

Art. 54.º Os cursos de preparação e o aperfeiçoamento do pessoal administrativo a que se referem os artigos 17.º a 24.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, poderão ser também organizados e funcionar junto da Direcção-Geral dos Hospitais, utilizando como campo de prática e demonstração os hospitais, institutos e centros que reúnam as condições necessárias ao ensino.

Art. 55.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 302

Considerando que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, prevê a necessidade de ser regulamentado o exercício de funções de crédito às entidades não compreendidas no artigo 3.º do mesmo diploma;

Considerando que existem outras instituições que exercem alguma função de crédito ou qualquer actividade que possa afectar particularmente o mercado monetário ou o financeiro, havendo por isso conveniência em sujeitá-las a regime idêntico ao das primeiras;

Considerando que para o efeito convém estabelecer, fundamentalmente, um quadro de normas gerais básicas, relegando para os respectivos diplomas regulamentares a fixação de disposições especiais ajustadas a cada espécie de instituição parabancária;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São instituições parabancárias as que, não compreendidas na enumeração dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, exerçam alguma função de crédito ou qualquer actividade que possa afectar de forma especial o funcionamento do mercado monetário ou do financeiro, tais como:

1.º As sociedades gestoras de fundos de investimentos mobiliários ou imobiliários;

2.º Outras sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos, designadamente *holdings* e outras sociedades financeiras e de investimentos;

3.º As entidades que tenham por objecto o financiamento de vendas a prazo, designadamente as sociedades de financiamento de vendas a prestações;

4.º As entidades que tenham por objecto a efectivação da cobrança de créditos de terceiros, qualquer que seja a forma utilizada para o efeito, designadamente as que exerçam qualquer sistema da actividade denominada *factoring*.

§ único. Os fundos de investimentos referidos no n.º 1.º são igualmente havidos, para efeitos legais, como instituições parabancárias.

Art. 2.º A constituição e funcionamento das instituições parabancárias carece de prévia autorização do Ministro das Finanças, a conceder por meio de portaria.

Art. 3.º Todas as instituições parabancárias deverão observar, com as convenientes adaptações, o preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, nos artigos 7.º, 8.º, 10.º, exceptuando o § 3.º, 13.º a 18.º, 27.º, 28.º, 31.º, 36.º a 39.º, 75.º a 77.º e 89.º a 98.º, e bem assim no § 2.º do artigo 6.º e no n.º 1.º do artigo 19.º, todos do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, devendo, para os efeitos dos artigos 8.º e 89.º a 98.º deste diploma, as instituições parabancárias ser equiparadas aos bancos comerciais.

§ único. Nos casos omissos são de observar, com as convenientes adaptações, os preceitos legais relativos às instituições de crédito e às auxiliares de crédito que não contrariem a natureza especial da instituição parabancária.

Art. 4.º Sempre que isso se mostre aconselhável, em diploma regulamentar poderão ainda ser estabelecidas condições especiais a que deverão subordinar-se a constituição e o funcionamento da cada espécie de instituição parabancária.

Art. 5.º As instituições já em actividade que sejam abrangidas por este diploma terão o prazo de seis meses para se adaptarem às disposições nele contidas.

Art. 6.º Em qualquer fase do processo de transgressão em que sejam arguidas instituições de crédito, auxiliares de crédito ou parabancárias, o Ministro das Finanças pode determinar, por despacho, a suspensão provisória da actividade dessas instituições, até decisão final, sempre que tal medida se revele necessária para a defesa dos superiores interesses da economia nacional ou do público em geral.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 46 303

As necessidades decorrentes do processo de crescimento económico nacional, aliadas aos compromissos assumidos pelo País no âmbito dos esquemas de integração económica europeia, tornam particularmente relevantes os problemas ligados ao comércio externo.

Em face deste quadro e atentas as previsões formuladas para os próximos anos no âmbito dos trabalhos preparatórios do Plano Intercalar de Fomento, o Governo considera oportuno criar condições que possam conduzir à intensificação e diversificação das nossas exportações.

Tal é o objectivo do presente diploma, em que se traçam as linhas gerais de uma política e de um sistema de crédito e de seguro de crédito à exportação. Espera-se que ele venha a constituir elemento de decisivo apoio aos exportadores de produtos nacionais, na medida em que lhes cria melhores condições de concorrência no mercado internacional.

O novo regime traduz um acentuado progresso relativamente aos métodos de crédito à exportação até agora praticados pelo nosso sistema bancário. São de destacar, entre as vantagens que proporciona, a possibilidade de generalização do pré-financiamento à exportação e, principalmente, as novas perspectivas abertas quanto ao crédito a médio e longo prazo, de acordo, aliás, com as modernas técnicas de comércio internacional seguidas pelos países industrializados ou em vias de industrialização.

Assume ainda particular importância o facto de o sistema se aplicar também às transacções que se processem entre as diversas parcelas do território nacional, facilitando, portanto, as trocas interterritoriais e contribuindo, assim, de modo decisivo, para a integração económica do espaço português.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do crédito à exportação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. As operações de crédito à exportação tem por objecto facultar às empresas agrícolas, industriais ou comerciais recursos destinados a financiar a exportação de bens e serviços.

2. Ficam sujeitas ao disposto no presente diploma as operações de crédito à exportação em que os interessados pretendam prevalecer-se dos benefícios que nele se estabelecem.

Art. 2.º — 1. As operações de crédito à exportação podem revestir as seguintes modalidades:

a) Operações de pré-financiamento;
b) Operações de financiamento.

2. As operações de pré-financiamento classificam-se em:

a) Pré-financiamentos correntes;
b) Pré-financiamentos especiais.

Art. 3.º — 1. As operações de crédito à exportação podem ser realizadas a curto, médio e longo prazo.

2. Consideram-se a curto prazo as operações em que os recursos são concedidos por período não superior a um ano; a médio prazo, aquelas em que os recursos são facultados por período superior a um ano, mas não excedente a cinco anos; e a longo prazo, as operações em que os recursos são concedidos por período superior a cinco anos.

3. O prazo das operações conta-se a partir da data em que os recursos são, no todo ou em parte, colocados à disposição do beneficiário do crédito.

Art. 4.º — 1. As operações de pré-financiamento corrente não podem efectuar-se por prazo superior a um ano, nem por período execedente a dois anos as de pré-financiamento especial.

2. Depende de prévia autorização do Ministro das Finanças, no continente e ilhas adjacentes, e daquele e do Ministro do Ultramar, nas províncias ultramarinas, a realização de quaisquer operações de financiamento por prazo superior a dez anos.

Art. 5.º — 1. Os Ministros das Finanças e da Economia, para o continente e ilhas adjacentes, e o primeiro e o do ultramar, para cada uma das províncias ultramarinas, fixarão, por portaria conjunta, as espécies de bens e serviços que podem ser objecto de operações de crédito à exportação nos termos do presente diploma.

2. O Fundo de Fomento de Exportação, no continente e ilhas adjacentes, e os serviços a que competir o licenciamento e registo prévio de operações de comércio externo, nas províncias ultramarinas, estabelecerão, em conformidade com a portaria a que se refere o número anterior, as listas dos bens e serviços por ela abrangidos.

Art. 6.º — 1. Só podem beneficiar de créditos concedidos nos termos do presente diploma as exportações de serviços prestados por empresas nacionais e de bens de origem nacional devidamente certificada em conformidade com o disposto nos artigos 6.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962.

2. Os Ministros das Finanças e da Economia, no continente e ilhas adjacentes, e o primeiro e o do ultramar, nas províncias ultramarinas, poderão, quando o justifiquem os interesses da economia nacional, autorizar de modo geral, mediante portaria, ou caso a caso, através de despacho, a concessão, nos termos do presente diploma, de crédito à exportação de bens que não reúnam as condições estabelecidas no número anterior.

Art. 7.º Salvo preceito expresso na portaria referida no n.º 1 do artigo 5.º ou prévia autorização do Ministro das Finanças, no continente e ilhas adjacentes, e daquele e do Ministro do Ultramar, nas províncias ultramarinas, não podem ser objecto de operações de crédito a médio ou longo prazo, nos termos do presente diploma, as exportações de matérias-primas, de produtos alimentares e de quaisquer outros bens de consumo imediato, nem financiadas a longo prazo as exportações de bens de equipamento de valor global inferior ao que para o efeito venha a fixar-se na mencionada portaria e as de bens de consumo duradouro.

Art. 8.º Para a concessão de pré-financiamento ou financiamento deve o beneficiário, de acordo com o que vier a ser estabelecido nas instruções previstas no artigo 37.º, apresentar prova de que os bens ou serviços em causa podem, em face do disposto nos artigos 5.º e 6.º, ser objecto de operações de crédito à exportação nos termos deste diploma.

Art. 9.º O pré-financiamento especial e o financiamento não serão outorgados quando as condições de pagamento estipuladas no contrato com o importador e as garantias prestadas por este se afastem das usuais em transacções do mesmo tipo e não se verifiquem circunstâncias que, atentos os superiores interesses da economia nacional, justifiquem a concessão ao importador do regime excepcional convencionado.

Art. 10.º Concedido o pré-financiamento especial ou o financiamento, o exportador não poderá, sem prévio consentimento da instituição de crédito, introduzir quaisquer alterações no seu contrato com o importador, nomeadamente no que respeita às garantias e à forma e datas de pagamento do preço da transacção.

Art. 11.º — 1. O Ministro das Finanças, por portaria e com observância do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, poderá fixar os limites máximos das taxas de juro a aplicar nas operações de crédito à exportação realizadas nos termos do presente diploma.

2. O Ministro das Finanças poderá ainda estabelecer por portaria, e observando igualmente o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 641, taxas diversas para diferentes sectores da actividade económica.

3. Quando o custo ou a natureza dos recursos de que as instituições de crédito disponham para qualquer operação de financiamento à exportação não forem compatíveis com as taxas de juro fixadas nos termos dos números anteriores ou com as condições do crédito a outorgar, poderão os Ministros das Finanças e da Economia, mediante despacho conjunto, facultar-lhes outros recursos ou proporcionar aos interessados as condições necessárias para possibilitar a realização da operação.

4. Para as províncias ultramarinas, a competência definida nos números anteriores será exercida conjuntamente pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, com observância, quando for caso disso, do disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e sem prejuízo da legislação especial ao caso aplicável.

5. As instituições de crédito não poderão cobrar das empresas financiadas, a título de comissões, prémios de transferência ou a qualquer outro semelhante, importâncias que, conjuntamente com a taxa de juro, excedam os limites fixados nos termos dos números anteriores.

Art. 12.º As instituições de crédito, para acautelarem a eficácia da sua assistência às empresas financiadas, poderão assegurar nos respectivos contratos o direito de fiscalizar, pela forma própria, a actividade dessas empresas em tudo o que respeita às operações a médio e longo prazo realizadas nos termos do presente diploma.

Art. 13.º As transgressões ao disposto neste diploma são punidas nos termos dos artigos 89.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, no território do continente e ilhas adjacentes, e do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 45 296, nas províncias ultramarinas.

SECÇÃO II

Das operações de pré-financiamento

Art. 14.º — 1. As operações de pré-financiamento corrente têm por objecto facultar às empresas produtoras de bens ou serviços destinados à exportação, bem como às empresas exportadoras, recursos que lhes permitam cobrir as suas necessidades de capital circulante correspondentes ao volume das exportações que realizem.

2. O pré-financiamento corrente não poderá em caso algum abranger as necessidades de capital circulante da empresa que resultem do diferimento do pagamento das suas exportações.

Art. 15.º — 1. As operações de pré-financiamento especial têm por objecto facultar às empresas produtoras e exportadoras recursos necessários à execução de encomendas firmes destinadas à exportação.

2. O montante do pré-financiamento especial não poderá exceder as necessidades resultantes da própria execução da encomenda, nem 80 por cento do valor desta última.

Art. 16.º — 1. As operações de pré-financiamento a curto prazo realizar-se-ão:

a) Por desconto de títulos de crédito renováveis durante todo o período da operação, de acordo com as necessidades da empresa beneficiária;
b) Por empréstimo ou abertura de crédito em conta corrente, podendo fazer-se representar por livranças ou outros títulos de crédito os montantes utilizados.

2. As operações de pré-financiamento a médio prazo realizar-se-ão por qualquer das formas previstas na alínea *b*) do número anterior.

SECÇÃO III

Das operações de financiamento

Art. 17.º As operações de financiamento à exportação têm por objecto facultar ao exportador recursos correspondentes ao seu crédito sobre o importador.

Art. 18.º O crédito concedido não excederá:

a) Se o financiamento for a curto prazo, 90 por cento do débito do importador ou o valor coberto pelo seguro de crédito, quando exista;
b) Se o financiamento for a médio ou longo prazo, 85 por cento do débito do importador ou 95 por cento do valor coberto pelo seguro de crédito, quando exista.

Art. 19.º O prazo das operações de financiamento não pode, em caso algum, exceder o período que medeia entre a data da constituição do crédito do exportador sobre o importador e a do último pagamento a efectuar por este nos termos do contrato.

Art. 20.º Para poderem beneficiar de financiamento, os créditos do exportador sobre o importador serão sempre representados por letras, livranças, promissórias ou títulos equivalentes, os quais, juntamente com o contrato respectivo e os demais documentos exigidos pelo presente diploma e pela legislação em vigor, servirão de base à concessão do crédito à exportação.

Art. 21.º As condições financeiras das operações de crédito à exportação não podem, nomeadamente no tocante ao respectivo reembolso, ser mais favoráveis que as concedidas pelo exportador ao importador.

Art. 22.º — 1. As operações de financiamento a curto prazo realizar-se-ão:

a) Por desconto de títulos de crédito subscritos pelo importador;
b) Por empréstimo.

2. As operações de financiamento a médio e longo prazo efectuar-se-ão sempre por empréstimo.

3. Quando a operação se realizar por desconto, este não poderá exceder, para cada um dos títulos descontados, o limite estabelecido na alínea *a*) do artigo 18.º

4. Quando a operação se realizar por empréstimo, o exportador endossará à instituição de crédito, em garantia do financiamento e para oportuna cobrança, os títulos de crédito subscritos pelo importador nos termos do respectivo contrato.

SECÇÃO IV

Das garantias

Art. 23.º — 1. As operações de crédito à exportação a médio prazo serão asseguradas por qualquer das garantias reais ou pessoais legalmente admissíveis, além da prevista no n.º 4 do artigo 22.º

2. Dispensar-se-á a prestação de qualquer garantia, à excepção da prevista no n.º 4 do artigo 22.º para as operações de financiamento, quando se verifique um dos seguintes factos:

a) Ser a dispensa autorizada por deliberação específica da administração da instituição de crédito;
b) Encontrar-se seguro contra riscos políticos, cambiais e comerciais o crédito do exportador sobre o importador e forem transferidos para a instituição de crédito os direitos emergentes da respectiva apólice.

Art. 24.º — 1. As operações de crédito à exportação a longo prazo serão asseguradas por qualquer das seguintes garantias, além da prevista no n.º 4 do artigo 22.º:

a) Hipoteca;
b) Penhor;
c) Fiança ou aval prestados pelo Estado, pelas províncias ultramarinas, por institutos públicos ou por instituições de crédito.

2. Dispensar-se-á qualquer das garantias indicadas nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior quando se encontrar seguro contra riscos políticos, cambiais e comerciais o crédito do exportador sobre o importador e forem transferidos para a instituição de crédito os direitos emergentes da respectiva apólice.

Art. 25.º O penhor constituído em garantia das operações reguladas por este diploma considerar-se-á de natureza mercantil, ficando sujeito às disposições do Decreto-Lei n.º 29 833, de 17 de Agosto de 1939, e do Decreto-Lei n.º 32 032, de 22 de Maio de 1942.

SECÇÃO V

Do seguro de crédito à exportação

Art. 26.º — 1. Enquanto não se criar para o efeito organismo ou instituição adequada, o Estado, pelo Fundo de Fomento de Exportação e através de departamento especializado que nele se constituirá, poderá garantir contra riscos políticos, cambiais e comerciais as exportações de bens e serviços susceptíveis de financiamento nos termos deste diploma.

2. As garantias de riscos comerciais só serão concedidas pelo Fundo de Fomento de Exportação quando os interesses da economia nacional o justifiquem e enquanto a indústria seguradora não estiver em condições de as prestar.

Art. 27.º — 1. O Fundo de Fomento de Exportação fixará caso por caso o valor e o custo da garantia a conceder, mas o primeiro não excederá nunca 85 por cento do valor da exportação, quando se trate de riscos políticos ou cambiais, e 80 por cento, quando se trate de riscos comerciais.

2. Quando as características e condições da exportação o justifiquem, poderão as garantias de riscos políticos e cambiais ser prestadas com redução de encargo para o exportador ou, a título excepcional, sem encargo.

SECÇÃO VI

Das instituições de crédito

Art. 28.º — 1. As operações de crédito à exportação a curto prazo serão exclusivamente realizadas pelas instituições referidas nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 403 e nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

2. Os bancos comerciais poderão incluir os valores resultantes das operações de crédito a curto prazo que efectuem nos termos do presente diploma nas garantias das suas responsabilidades à vista em moeda nacional a que se refere o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 42 641 e o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Art. 29.º — 1. Os bancos emissores nas suas operações de redesconto darão, dentro da orientação geral do crédito, prioridade aos títulos resultantes de operações de crédito à exportação realizadas pelos bancos comerciais nos termos do presente diploma.

2. Antes da concessão de qualquer crédito podem os bancos comerciais solicitar do respectivo banco emissor um compromisso de redesconto dos títulos através dos quais a operação se efectue.

Art. 30.º — 1. As operações de crédito à exportação a médio e longo prazo serão realizadas, tanto no território do continente e ilhas adjacentes como nas províncias ultramarinas, pelos bancos de investimento, pelos institutos de crédito do Estado e pelos bancos comerciais.

2. Os bancos comerciais só poderão aplicar, em operações que efectuem a médio e longo prazo, os seus capitais próprios, nos termos que vierem a ser estabelecidos nas instruções previstas no artigo 37.º

Art. 31.º — 1. Na aplicação dos seus recursos, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência dará prioridade aos empréstimos que lhe sejam solicitados pelos bancos de investimento para a realização das operações de crédito à exportação a médio e longo prazo previstas no artigo antecedente.

2. Os empréstimos a que se refere o número anterior serão concedidos por prazo e em condições compatíveis com os das operações de crédito à exportação a que se destinem.

3. As taxas de juro dos empréstimos previstos no n.º 1 do presente artigo serão fixadas pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 32.º — 1. Fica o Ministro das Finanças autorizado a facultar aos bancos de investimento, mediante empréstimo, recursos destinados à realização de operações de crédito à exportação a médio e longo prazo nos termos do presente diploma.

2. O prazo, juro e demais condições dos empréstimos a que se refere o número anterior serão fixados pelo Ministro das Finanças de acordo com as condições das operações de crédito à exportação a que os recursos se destinem.

Art. 33.º Para a realização das operações de crédito à exportação que o presente diploma lhes comete, poderão os bancos de investimento recorrer, mediante prévio acordo com as instituições de crédito respectivas, à colaboração das agências, filiais e delegações da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e dos bancos comerciais, no território do continente e ilhas adjacentes, e aos das agências, filiais ou delegações dos Bancos de Angola e Nacional Ultramarino e dos bancos comerciais, nas províncias ultramarinas.

Art. 34.º Os bancos de investimento poderão realizar as operações cambiais necessárias à cobrança de quaisquer títulos de crédito relativos às exportações financiadas e à integral liquidação destas últimas.

CAPITULO II

Do crédito às transacções interterritoriais

Art. 35.º As disposições do presente diploma serão também aplicáveis ao pré-financiamento e ao financiamento das transacções de bens e serviços que se efectuem entre as diversas parcelas do território nacional.

CAPITULO III

Disposições transitórias

Art. 36.º As instituições de crédito que pretendam realizar operações de crédito à exportação, nos termos do presente decreto-lei, harmonizarão as suas condições de funcionamento com o que nele se estabelece, introduzindo nos seus estatutos, dentro do prazo de 180 dias, as modificações que para o efeito se tornem necessárias.

Art. 37.º Os Ministros das Finanças, Ultramar e Economia expedirão portaria com as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 46 304

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, ao criar, através do Código da Contribuição Predial, um novo regime de isenções fiscais para o fomento da construção urbana, ressalvou, em relação aos prédios já construídos, em construção ou a construir em terrenos anteriormente adquiridos para o efeito, as isenções temporárias de contribuição predial aplicáveis até então à parte destinada a habitação.

Tendo ficado dependentes de portaria a publicar as condições e requisitos de aplicabilidade do novo regime de isenções estabelecidas no Código, e não tendo sido possível fixar, antes de 10 de Dezembro de 1964, pela Por-

taria n.º 20 956, todo o conjunto de requisitos e condições que dependeram, naturalmente, da observação e exame das realidades conexas com os problemas da habitação, sucedeu que algumas das actividades relacionadas com o sector da construção urbana não puderam aguardar o conhecimento dos termos em que iria ser feita essa fixação e se movimentaram, pois, dentro dos limites de uma inércia proveniente do conhecimnto do regime até então vigente.

Afigura-se justo, assim, reconhecer a razoabilidade dessas situações, no sentido de facultar aos respectivos sujeitos a opção entre o regime anterior e aquele cujos termos vieram a ser preenchidos pela referida Portaria n.º 20 956.

A medida que se toma respeita, naturalmente, ao período verdadeiramente transitório que mediou entre a cessação de um regime e o preenchimento definitivo dos termos em que iria vigorar o regime novo. Não afecta, necessàriamente, a revisão que haja de fazer-se, à sombra do artigo 17.º, § 2.º, do Código da Contribuição Predial, das condições e requisitos que legitimem ou imponham a adaptação do sistema actual de isenções às necessidades variáveis da conjuntura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até à data da entrada em vigor da Portaria n.º 20 956, de 10 de Dezembro de 1964, o prazo estabelecido para aplicação do regime previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, podendo os interessados optar entre o regime fixado na portaria e o regime anterior, desde que, neste último caso, o requeiram na petição de isenção da contribuição predial ou, no caso de a mesma já ter sido requerida, dentro do prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 21 247

Pela Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, foram estabelecidas as condições de inscrição de técnicos de contas no Ministério das Finanças, para efeitos do cumprimento das obrigações legais em matéria de contribuição industrial, as quais se destinavam ùnicamente a vigorar até à regulamentação definitiva do exercício da profissão.

Verificou-se, porém, no decurso do ano findo, que a transferência de algumas empresas do regime do grupo B para o do grupo A da contribuição industrial ocasionou problemas de ordem profissional para alguns contabilistas que nelas vinham exercendo regularmente a sua profissão e que, por as empresas onde trabalhavam não serem obrigadas por lei a sujeitarem a escrita à verificação e responsabilidade de técnicos de contas, se abstiveram de requerer, em tempo, a respectiva inscrição.

A par da ampliação do prazo para a inscrição dos contabilistas não diplomados que, por estas ou outras razões, não requereram oportunamente a sua inscrição, aproveita-se a ocasião para concretizar o pensamento que presidiu, naquela portaria, à exigência de verificação de competência técnica e demais requisitos de idoneidade dos contabilistas não diplomados e estabelecer, assim, a possibilidade de inscrição definitiva em resultado do exame meramente documental.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, estabelecer as condições seguintes de inscrição como técnicos de contas, na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em complemento da Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964:

1.º Enquanto não se proceder à qualificação e regulamentação do exercício das funções de técnicos de contas e para os efeitos do artigo 52.º e seu § único do Código da Contribuição Industrial, poderão ser inscritos como técnicos de contas:

a) A título definitivo — as pessoas que, satisfazendo os requisitos exigidos no n.º 7.º da Portaria n.º 20 317, prestem na presente data e venham prestando serviço de contabilista, há mais de cinco anos, em empresas ou outras entidades actualmente tributadas pelos grupos A ou B da contribuição industrial ou dela isentas que não tenham cometido infracções fiscais que aos mesmos profissionais possam ser total ou parcialmente imputáveis;

b) A título provisório — as pessoas que, à data da presente portaria, embora não satisfaçam aos requisitos estabelecidos na alínea anterior, reúnam as condições previstas no n.º 7.º da Portaria n.º 20 317 e que requeiram a sua inscrição até 30 de Junho do ano corrente.

2.º A inscrição definitiva, nos termos da alínea *a*) do número anterior, será efectuada a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, sendo considerada de carácter resolúvel e devendo caducar de pleno direito ou por decisão ministerial sempre que na empresa a que prestem serviços for cometida qualquer infracção às leis fiscais que deva considerar-se grave e por que os referidos técnicos sejam total ou parcialmente responsáveis.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 46 305

Encontra-se hoje generalizado em grande número de países um serviço de transferência entre contas de depósitos e cheques postais, o qual, ao mesmo tempo que proporciona a maior comodidade aos utentes, facilitando-lhes pagamentos e recebimentos, permite também concentrar apreciável volume de capitais em ordem ao impulsionamento do crédito.

A execução satisfatória de um serviço dessa natureza exige, porém, extensa rede de departamentos próprios, o que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode assegurar em condições eficientes, dado o número

de dependências e delegações de que dispõe em todo o País

Efectuados os estudos necessários, chegou o momento de proceder à criação de tal serviço, embora de início em regime experimental e com as indispensáveis cautelas, sem deixar de ter em vista o alargamento progressivo do seu campo de aplicação.

Por outro lado, a distribuição e administração das habitações construídas ou adquiridas com os capitais da Caixa Nacional de Previdência, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, obriga, igualmente, a criar, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, um serviço especializado, com o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento. O incremento da actividade neste sector, bem como a evolução que desde há anos se tem verificado em matéria de estudo de operações de crédito, torna indispensável, como aliás já previa o Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, alterar a estrutura do Gabinete Técnico e recrutar pessoal especializado com formação superior ou média, de harmonia com as novas necessidades.

Tem vindo a verificar-se, além disso, a expansão de outros sectores do estabelecimento, o que impõe ligeiros ajustamentos na orgânica dos quadros, sem prejuízo de se prosseguir na gradual mecanização dos serviços, de acordo com o critério definido no Decreto-Lei n.º 44 237, de 15 de Março de 1962. Estas duas determinantes, de sentidos contrários, levaram a reestruturar os quadros sem aumento do número de unidades actualmente ao serviço.

Aproveita-se finalmente a oportunidade para regular a situação de obras sociais existentes e ainda alguns casos especiais de menor alcance que requerem disciplina adequada.

Nestes termos, e tendo em atenção o exposto pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um serviço de operações de compensação entre contas abertas em quaisquer das suas dependências privativas ou delegações, o qual poderá ser alargado a outras operações afins, quando assim for julgado conveniente.

§ único. Compete ao conselho de administração da Caixa estabelecer a data em que começará a funcionar o referido serviço e as normas para a sua execução. Na parte referente às delegações postais deverá obter-se o prévio acordo do Ministério das Comunicações.

Art. 2.º As operações do serviço de compensação serão aplicáveis, em tudo o que não contrarie as normas do seu funcionamento, as disposições reguladoras do serviço de depósitos na Caixa Económica Portuguesa, incluindo as que respeitam às delegações postais, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os serviços públicos, os organismos de coordenação económica e corporativos e as instituições de previdência social poderão utilizar o serviço de compensação, desde que observem as respectivas normas, ficando nesse caso dispensados de utilizar os formulários actualmente exigidos, mas continuando sujeitos aos requisitos legalmente fixados para saques ou ordens de transferência sobre as respectivas contas.

Art. 4.º É criada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a Repartição do Património, à qual incumbirá especialmente o expediente relativo à administração dos bens do estabelecimento e ainda a distribuição e administração das habitações construídas ou adquiridas com os capitais da Caixa Nacional de Previdência, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960.

§ único. A Caixa Nacional de Previdência compensará os serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência das despesas relacionadas com as habitações construídas ou adquiridas ao abrigo do decreto-lei a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 5.º As despesas relativas a obras de construção e reparação de edifícios e a aquisições de mobiliário, objectos e artigos de expediente e outras, feitas pela Caixa, continuarão a realizar-se nas condições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922.

§ único. Mediante o preenchimento das devidas formalidades, a comissão a que se refere o artigo 60.º do Decreto n.º 8162 tomará conhecimento das propostas dos concorrentes e fornecedores, submetendo-as ao conselho de administração, que decidirá.

Art. 6.º Os quadros, categorias e vencimentos do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência serão os constantes dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos ao presente diploma.

§ único. No provimento dos lugares do pessoal técnico a que se refere o Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, são aplicáveis as disposições legais sobre habilitações que vigoram para o pessoal técnico do Ministério das Obras Públicas.

Art. 7.º Os lugares de terceiro-oficial passam a ser providos de entre os aspirantes com o mínimo de seis meses de bom e efectivo serviço, independentemente de concurso, observando-se o que dispõe o artigo 12.º e seu § 1.º do Decreto com força de lei n.º 18 528, de 28 de Junho de 1930, e a ordem de classificação no concurso de aspirantes.

§ único (transitório). No provimento das vagas existentes na categoria de terceiro-oficial será dada preferência aos aspirantes aprovados no último concurso para a referida categoria. Não havendo número suficiente de aspirantes nas condições indicadas, o provimento será feito de entre funcionários de igual categoria, por ordem de antiguidade na classe, desde que satisfaçam ao disposto na primeira parte do corpo deste artigo.

Art. 8.º Os funcionários classificados de *Muito bom* à data da publicação deste diploma que se encontram impedidos de concorrer às categorias superiores poderão ainda ser admitidos ao primeiro concurso a realizar, desde que o requeiram oportunamente.

Art. 9.º A classificação das filiais e agências de 1.ª classe é a constante do mapa n.º 3 anexo ao presente diploma.

Art. 10.º A participação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 100, de 21 de Março de 1955, na parte destinada ao pessoal, é fixada no limite máximo de 5 por cento e a sua distribuição continuará a reger-se pelas disposições em vigor.

Art. 11.º Têm direito ao abono pelo transporte em 1.ª classe em caminho de ferro os funcionários com vencimento igual ou superior ao correspondente à letra S do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, tendo os restantes direito ao abono pelo transporte em 2.ª classe.

Art. 12.º As instituições de carácter social e cultural referidas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 100 passam a denominar-se Serviços Sociais da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, gozam de personalidade jurí-

dica e de autonomia financeira e administrativa e exercem a sua acção nos domínios da formação profissional, previdência, assistência e habitação, além de outras actividades afins.

§ 1.º Compete ao Ministro das Finanças aprovar o regulamento dos Serviços Sociais.

§ 2.º A dotação para as instituições previstas neste artigo será fixada anualmente pelo conselho de administração e inscrever-se-á no orçamento da Caixa.

Art. 13.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará publicar no *Diário do Governo*, no prazo de 60 dias, contados da data do presente diploma, a relação do respectivo pessoal, com indicação das categorias ou lugares a que fica pertencendo. O correspondente abono de vencimentos terá início no dia 1 do mês em que for publicada a referida relação e não depende de visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MAPA N.º 1

Quadros e categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
Pessoal vitalício	
21 chefes de repartição	F
1 notário	F
1 tesoureiro principal	F
44 chefes de secção	J
4 tesoureiros-chefes	J
175 primeiros-oficiais	L
Pessoal contratado	
a) De secretaria:	
400 segundos-oficiais	N
455 terceiros-oficiais	O
282 aspirantes	S
40 dactilógrafos-arquivistas	T
72 dactilógrafos	U
b) De tesouraria:	
2 conservadores da casa-forte	L
50 tesoureiros de 1.ª	L
55 tesoureiros de 2.ª	N
7 ajudantes dos serviços da casa-forte	N
7 cobradores	N
78 tesoureiros de 3.ª	O
13 ajudantes de tesouraria	Q
10 ajudantes de cobrador	Q
c) Diverso:	
2 advogados-consultores	F
1 engenheiro-consultor	F
1 engenheiro agrónomo-consultor	F
1 chefe dos serviços do contencioso	F
1 chefe dos serviços médicos	F
1 chefe dos serviços de estudos económicos	F
1 chefe dos serviços de estudos actuariais	F
1 director dos serviços médicos da zona norte	G
3 adjuntos dos serviços do contencioso e advocacia	G
1 adjunto de notário	G
1 engenheiro adjunto da consulta técnica	G
1 adjunto dos serviços de estudos económicos	G
2 adjuntos dos serviços de estudos actuariais	G
7 engenheiros	H
3 engenheiros agrónomos ou silvicultores	H
4 técnicos dos serviços de estudos económicos	H
1 técnico dos serviços de estudos actuariais	H
1 secretário do conselho de administração	I
1 informador	I
1 solicitador	J
1 assistente fiscal dos serviços do contencioso	J
2 ajudantes de notário	L
1 médico adjunto	L
2 ajudantes do serviço de informações	L
1 conservador-arquivista	L
1 adjunto dos serviços de secretaria da administração	L
2 primeiros-operadores	L
1 agente técnico de engenharia de 1.ª	L
4 segundos-operadores	N
2 amanuenses de notariado	N
7 segundos-arquivistas	N
1 desenhador de 1.ª classe	O
1 desenhador de 2.ª classe	Q
6 terceiros-operadores	Q
1 monitora	Q
11 mecanógrafos	S
4 telefonistas	T
1 electricista mecânico	T
Pessoal menor	
1 correio	U
5 porteiros	V
80 contínuos de 1.ª	V
12 guardas da noite	V
98 contínuos de 2.ª	X

MAPA N.º 2

Pessoal privativo da Casa de Crédito Popular

Categorias	Grupo de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
Fiscal de 1.ª	L
Fiscal de 2.ª	N
Adjunto de fiscalização	O
Agente de 1.ª	Q
Agente de 2.ª	Q
Fiel-caixa de 1.ª	Q
Fiel-caixa de 2.ª	R
Auxiliar de agente	S
Contínuo de 1.ª	V
Contínuo de 2.ª	X

MAPA N.º 3

Filiais de 1.ª:

Braga.
Coimbra.
Funchal.
Ponta Delgada.
Viseu.

Agências de 1.ª:

Caldas da Rainha.
Covilhã.
Figueira da Foz.
Guimarães.
Lisboa-Alcântara.
Lisboa-Almirante Reis.
Matosinhos.
Ovar.
Póvoa de Varzim.
Vila Nova de Gaia.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 306

É imperioso renovar as instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, de modo a permitir-lhe desempenhar as importantes funções que lhe cabem no domínio da saúde pública.

Para esse efeito, decidiu a benemérita Fundação Calouste Gulbenkian dôar a importância de 20 000 000$, ficando os restantes encargos à conta do Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Aceite a doação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, torna-se agora necessário definir o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge será dotado de novas e adequadas instalações por força, numa 1.ª fase, de uma doação, no montante de 20 000 000$, concedida pela Fundação Calouste Gulbenkian e, em 2.ª fase, de verbas a afectar, para esse efeito, pelo Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos a definir pelos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais elaborará, de acordo com a Direcção-Geral de Saúde e a Fundação Calouste Gulbenkian, os planos de construção e de apetrechamento das instalações, os quais serão submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º As despesas a efectuar, quer com a elaboração dos planos aludidos no artigo anterior, quer com a sua execução, incluindo a aquisição de terrenos, serão satisfeitas em conta das verbas especialmente inscritas para esse fim em despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

§ único. As verbas mencionadas no corpo deste artigo para a 1.ª fase terão contrapartida na doação referida no artigo 1.º

Art. 4.º Os montantes das despesas a realizar na 1.ª fase são fixados em 1 000 000$ e 19 000 000$, respectivamente para 1965 e 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Art. 5.º A contribuição da Fundação será escriturada em conta de operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que as despesas fôrem sendo autorizadas.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, para a sua legitimação, ao visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 307

O Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, sujeitou ao regime geral dos funcionários públicos o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, facto que, por abranger um núcleo importante de servidores do Estado, constitui uma medida de largo alcance social.

A fim de se proceder à regulamentação da transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos fundos da actual Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, na parte em que o devam ser, foi indispensável recolher elementos individuais que permitissem a análise da diversidade de situações que convinha considerar. Efectuado esse trabalho, necessàriamente moroso, pode agora dar-se cumprimento ao disposto no citado diploma.

Assim, para efeito do disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto-lei supra:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em consequência da sua integração no regime geral dos funcionários públicos, o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, considera-se, a partir de 1 de Janeiro de 1960, com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos da legislação privativa deste organismo.

§ único. A relação dos actuais serviços oficiais constará de portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º É equiparado a tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações o tempo de serviço prestado nos organismos a que se refere o artigo anterior com a obrigação legal de contribuir para a Caixa de Previdência

dos Empregados da Assistência, ainda que, por qualquer motivo, a contribuição se não tenha efectivado.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal que tinha mais de 50 anos de idade, mas não ultrapassava os 55 anos, na data em que, só por esse motivo, não foi inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

§ 2.º A Caixa Geral de Aposentações, dentro da sua competência legal, resolverá as dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei, com inclusão das que se refiram à consideração do tempo em que os servidores estiveram em condições de contribuir para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, procedendo à cobrança de todas as contribuições que forem julgadas devidas.

Art. 3.º Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem for contado o tempo de serviço a que correspondeu desconto legal para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização igual a 6 por cento do produto do número de meses a que se refere aquele desconto, pela parte da remuneração mensal em 1 de Janeiro de 1960 que ultrapasse 1500$.

§ 1.º O tempo considerado para os efeitos referidos neste artigo não intervém no cálculo da indemnização a fixar, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

§ 2.º O pagamento da indemnização referida no corpo deste artigo será feito, após a comunicação da Caixa Geral de Aposentações, por desconto em folha, em 96 prestações mensais, salvo se processo diferente for autorizado pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 4.º Quando os encargos decorrentes da execução do presente diploma se começarem a reflectir na Caixa Geral de Aposentações, os serviços oficiais poderão contribuir mensalmente para esta, pelas suas dotações, com 6 por cento dos vencimentos dos funcionários que dela passam a beneficiar, mas só na parte que não exceda 1500$.

§ único. A efectivação desta contribuição ficará dependente de despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 5.º Será revista a situação dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência que a partir de 1 de Janeiro de 1960 passaram à situação de pensionistas para os integrar, conforme este decreto-lei, no regime geral dos funcionários públicos. A pensão a atribuir-lhes será calculada com base num mínimo de dez anos de serviço, e não poderá o seu quantitativo ser inferior ao fixado pela Caixa de Previdência.

Art. 6.º A Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência entregará à Caixa Geral de Aposentações a importância representada por títulos e numerário, a fixar por portaria dos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

§ único. Fica a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência autorizada a entregar, em consequência de rateio, os certificados da dívida pública a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, os quais poderão ser resgatados pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do mesmo artigo.

Art. 7.º As Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência passam a abranger os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e, bem assim, o pessoal das demais entidades previstas nos respectivos regulamentos.

§ 1.º O Ministro das Corporações e Previdência Social promoverá a integração das Caixas a que se refere o corpo do artigo no regime previsto na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

§ 2.º No que se refere às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a integração prevista no parágrafo anterior carece, quanto aos seus termos, de acordo do Ministro da Saúde e Assistência, tendo em consideração a natureza especial dessas entidades.

§ 3.º Em fase preliminar, podem ser determinadas as reformas regulamentares necessárias para harmonizar os actuais esquemas com os praticados pelas caixas existentes da mesma categoria.

Art. 8.º Enquanto não for regularizada a situação do pessoal remunerado exclusivamente por gratificação, este continua a ser beneficiário das Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência, competindo aos organismos onde prestam serviço as obrigações previstas no regulamento das mesmas Caixas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Portaria n.º 21 248

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, para execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, entregar à Caixa Geral de Aposentações, pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, os valores a seguir especificados:

960 obrigações de 5 por cento do Amoníaco Português;
1 300 obrigações de 5 por cento da Hidroeléctrica do Cávado;
1 000 obrigações de 5 por cento da Hidroeléctrica do Douro;
1 080 obrigações de 5 por cento da Hidroeléctrica do Zêzere;
822 obrigações de 5 por cento das Minas de Vila Cova;
1 028 obrigações de 5 por cento da Siderurgia Nacional;
50 obrigações de 5 por cento da Companhia Eléctrica Alentejo e Algarve;
463 obrigações de 4 1/2 por cento do empréstimo amortizável da província de Moçambique;
7 790 obrigações de 4 1/2 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
490 obrigações de 4 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
25 947 certificados de 4 por cento da dívida pública;
257 obrigações de 4 por cento da Companhia Eléctrica do Alentejo e Algarve;

2 513 obrigações de 3 por cento consolidado, 1942;
3 261 obrigações de 2 3/4 por cento do consolidado, 1943;
50 acções do Amoníaco Português;
2 000 acções da Hidroeléctrica do Cávado;
810 acções da Hidroeléctrica do Douro;
2 400 acções da Hidroeléctrica do Zêzere;
2 570 acções da Hidroeléctrica Portuguesa;
400 acções da Sonefe;

22 800 000$ em numerário ou em certificados da dívida pública, conforme acordarem entre si as duas instituições interessadas.

Ministérios das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 21 249

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, para execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, que se considerem serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência os seguintes:

Direcção-Geral de Saúde:

Serviços técnicos de higiene rural e defesa anti-sezonática.
Circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos (zonas norte e sul).
Estações de Saúde de Setúbal e Vila Real de Santo António.
Centro Nacional da Gripe.
Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge e sua delegação do Porto.
Brigadas móveis polivalentes de profilaxia.
Brigadas móveis de vacinação.
Delegações de saúde.
Subdelegações de saúde privativas e não privativas.
Dispensários de higiene social (centrais de Lisboa e Porto e de Coimbra, Abrantes, Almada, Aveiro, Barreiro, Beja, Braga, Bragança, Caldas da Rainha, Castelo Branco, Covilhã, Elvas, Estremoz, Évora, Faro, Figueira da Foz, Guarda, Leiria, Loulé, Matosinhos, Montemor-o-Novo, Moura, Olhão, Portalegre, Santarém, Setúbal, Tavira, Tomar, Torres Novas, Viana do Castelo, Vila Nova de Gaia, Vila Real e Viseu).
Dispensário Antitracomatoso de Peniche.
Dispensário Anti-Rábico do Porto.
Serviço Anti-Rábico e Vacínico de Coimbra.
Centros de profilaxia da cegueira.
Centro de Estudo da Paramiloidose.

Direcção-Geral de Assistência:

Asilo de Mendicidade de Lisboa, em Alcobaça.
Asilo Portuense de Mendicidade.
Asilo Psiquiátrico de Travanca.
Asilo de Velhos de Marvila.
Casa Pia de Évora.
Casa Pia de Lisboa.
Centro de Inquérito Assistencial.
Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Doutor Bissaia Barreto.
Colónia Agrícola de Arnes.
Colónia Agrícola do Lorvão.
Comissões distritais de assistência de Angra do Heroísmo, Funchal, Horta e Ponta Delgada.
Hospital-Colónia de Rovisco Pais.
Hospital de Júlio de Matos.
Hospital de Magalhães de Lemos.
Hospital de Miguel Bombarda.
Hospital Psiquiátrico da Gelfa.
Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.
Hospital de Sobral Cid.
Instituto de Assistência à Família e suas delegações.
Instituto de Assistência aos Inválidos.
Instituto de Assistência aos Leprosos.
Instituto Maternal e suas delegações e subdelegações.
Instituto de Assistência aos Menores.
Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e suas delegações e subdelegações.
Instituto de Assistência Psiquiátrica e suas delegações.
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
Maternidade de Júlio Dinis.
Recolhimentos da capital.

Direcção-Geral dos Hospitais:

Hospitais Civis de Lisboa.
Hospital de Santa Maria.
Hospitais da Universidade de Coimbra.
Hospital Escolar de S. João.
Hospital de Joaquim Urbano, Porto.
Hospital da Rainha D. Leonor, Caldas da Rainha.
Comissão Inter-Hospitalar de Lisboa.
Comissão Inter-Hospitalar de Coimbra.
Comissão Inter-Hospitalar do Porto.
Escola de Enfermagem do Doutor Ângelo da Fonseca, Coimbra.
Escola de Enfermagem do Dr. Artur Ravara, Lisboa.
Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, Lisboa.
Escola de Enfermagem do Hospital Escolar de S. João, Porto.
Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, Ponta Delgada.
Escola de Enfermagem de S. João de Deus, Évora.
Instituto Nacional de Sangue.
Centro de Cirurgia Cárdio-Vascular da Zona Sul.
Centro de Cirurgia Cárdio-Vascular da Zona Norte.
Centro de Neurocirurgia de Coimbra.
Centro de Neurocirurgia de Lisboa.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 308

O Plano Intercalar de Fomento consignou verbas avultadas à construção de hospitais, tornando assim possível novo incremento aos programas de defesa da saúde pública,

nomeadamente no que se refere à execução do esquema hospitalar previsto na Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946.

É todavia necessário completar alguns preceitos daquele diploma e esclarecer dúvidas que a execução dos programas em curso podem suscitar.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A construção ou remodelação de hospitais regionais obedecerá a um plano geral de prioridade baseado em critérios quanto possível objectivos, no qual se atenderá ao estado dos edifícios, às necessidades das populações e possibilidades de melhor utilização dos estabelecimentos.

2. Esse plano apreciará, globalmente, a situação de todos os hospitais regionais, independentemente da sua localização.

Art. 2.º A lotação dos hospitais a construir ou remodelar, qualquer que seja a sua natureza, será determinada atendendo à população assistida, frequência hospitalar, demora média de internamento, índice de ocupação de leitos e outros elementos julgados de interesse para o efeito.

Art. 3.º Depende de autorização do Ministério da Saúde e Assistência, através da Direcção-Geral dos Hospitais:

a) A entrada em funcionamento de hospitais ou serviços cujas instalações tenham sido construídas de novo ou remodeladas;

b) A fixação do esquema de serviços técnicos ou administrativos de cada hospital, sua criação ou extinção;

c) O aumento ou redução de lotações permanentes dos serviços, quando alterem as anteriores em mais ou menos de 20 por cento.

Art. 4.º — 1. Sempre que, para realização de programas de construções hospitalares, for necessário estalecer a urbanização de determinadas áreas, o Ministério das Obras Públicas solicitará à câmara municipal respectiva a elaboração dos projectos, os quais devem ficar concluídos dentro de seis meses.

2. Findo este prazo, os estudos que não tiverem sido efectuados ou concluídos poderão sê-lo pelos serviços do Ministério das Obras Públicas que o Ministro determinar, cabendo ao Ministro a aprovação desses projectos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 309

A necessidade de admitir pessoal para assegurar as exigências da assistência hospitalar, largamente acrescidas nos últimos anos, levou as administrações dos hospitais a recrutar, em regime de simples prestação de serviços, de assalariamento ou de trabalho eventual e além dos quadros, numerosos funcionários de todas as categorias e para as mais diversas funções.

Este procedimento de emergência não deu a necessária satisfação aos serviços e provocou, por outro lado, uma multiplicidade de situações e diversidade de remunerações a que importa pôr termo, de modo a normalizar a vida administrativa daqueles estabelecimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os quadros do pessoal dos hospitais oficiais serão revistos em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, por forma a ajustá-los às necessidades presentes e a definir e uniformizar categorias e vencimentos, procedendo-se, para o efeito, às necessárias alterações.

2. As designações e vencimentos inscritos nos novos quadros substituem os constantes dos quadros anteriores ou dos diplomas orgânicos dos referidos hospitais.

Art. 2.º — 1. O pessoal actualmente em serviço, qualquer que seja o regime em que se encontre, poderá ser colocado nos quadros dos respectivos hospitais, desde que possua as correspondentes habilitações legais.

2. A colocação será feita, com ressalva dos direitos adquiridos, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Art. 3.º Os quadros previstos entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguintes àquele em que for publicada a distribuição de pessoal referida no artigo anterior.

Art. 4.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos serventuários nas categorias e quadros em que presentemente se encontram será contado, quando transitarem para os novos quadros e qualquer que seja a forma de provimento, para todos os efeitos, incluindo os de acesso e aposentação, mas, quanto a estes, só no caso de se efectuarem os devidos descontos nas condições legais.

2. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos serventuários na situação de além do quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Junior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 46 310

No Decreto-Lei n.º 43 853, de 10 de Agosto de 1961, que criou a Direcção-Geral dos Hospitais, diz-se o seguinte:

> A natureza complexa da actividade hospitalar, simultâneamente médica e social, e abrangendo tanto o campo da acção curativa e recuperadora como o da colaboração na prevenção das doenças, impõe cres-

centemente uma orientação técnica especializada, em nível superior. E essa orientação terá de ficar a cargo de um órgão com capacidade jurídica e administrativa que lhe permita definir a nossa política hospitalar e superintender na sua execução.

Os propósitos anunciados pelo Governo de proceder a profunda reorganização do sector hospitalar e a prossecução dos objectivos já dotados financeiramente no Plano Intercalar de Fomento obrigam a tomar providências imediatas, que não podem aguardar a reforma geral do Ministério da Saúde e Assistência, completando, desta maneira, as que foram tomadas pelo Decreto-Lei n.º 44 320, de 30 de Abril de 1962, e pelo Decreto-Lei n.º 45 283, de 1 de Outubro de 1963.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Até à publicação do diploma orgânico do Ministério da Saúde e Assistência, o quadro de pessoal para os serviços da Direcção-Geral dos Hospitais será estabelecido em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, dentro das categorias constantes do mapa anexo a este diploma.

2. O pessoal dirigente e técnico pertence aos serviços centrais, mas pode ser colocado nas direcções de zona, quando necessário, mediante despacho ministerial.

3. O pessoal administrativo e menor de cada uma das direcções de zona será pago pelos orçamentos das respectivas comissões inter-hospitalares.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral dos Hospitais compreenderá os seguintes serviços: Inspecções Superiores de Planeamento e Organização, de Gestão, de Medicina, de Serviços Farmacêuticos e de Instalações e Equipamento; Inspecções de Enfermagem e de Acção Social; Gabinete de Estudos Médico-Sociais; Repartição Administrativa; direcções de zona e comissões inter-hospitalares.

2. Os estabelecimentos oficiais de natureza hospitalar dependentes do Ministério da Saúde e Assistência e não integrados nos institutos coordenadores de assistência médico-social consideram-se também integrados na Direcção-Geral dos Hospitais, mas não ficam abrangidos pelas disposições deste diploma.

Art. 3.º As primeiras nomeações do pessoal para o quadro referido no artigo 1.º serão feitas, a título provisório, por escolha do Ministro da Saúde e Assistência, de entre indivíduos com a idade e as habilitações legais, podendo converter-se em definitivas ao fim de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º — 1. O pessoal actualmente em serviço na Direcção-Geral dos Hospitais, qualquer que seja o regime em que se encontre, poderá ser colocado no quadro a que se refere o número anterior, desde que possua as correspondentes habilitações legais.

2. A colocação será feita, com ressalva dos direitos adquiridos, por simples despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, diploma e posse.

Art. 5.º O Ministro da Saúde e Assistência poderá determinar, mediante portaria, que os institutos coordenadores da assistência médico-social passem a depender da Direcção-Geral dos Hospitais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisoo Pereira Neto de Carvalho.*

Mapa de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
a) Pessoal dirigente:	
Director-geral	B
Inspectores superiores	C
Directores de zona hospitalar	C
Director do Gabinete de Estudos Médico-Sociais	(*a*)
Inspectores-chefes	F
Chefe de repartição	F
b) Pessoal técnico superior:	
De organização e administração:	
Técnicos de 1.ª classe	F
Técnicos de 2.ª classe	H
Técnicos de 3.ª classe (*b*)	K
Médico:	
Técnicos de medicina de 1.ª classe	F
Técnicos de medicina de 2.ª classe	H
Técnicos de medicina de 3.ª classe (*b*)	K
Farmacêutico:	
Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F
Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H
Técnico farmacêutico de 3.ª classe (*b*)	K
c) Pessoal técnico médio:	
De enfermagem:	
Técnicos de enfermagem de 1.ª classe	J
Técnicos de enfermagem de 2.ª classe	K
Técnicos de enfermagem de 3.ª classe (*b*)	L
De acção social:	
Assistentes sociais de 1.ª classe	J
Assistentes sociais de 2.ª classe	K
Assistentes sociais de 3.ª classe (*b*)	L
De administração e organização:	
Contabilistas de 1.ª classe	J
Contabilistas de 2.ª classe	K
Contabilistas de 3.ª classe (*b*)	L
De instalação e equipamento:	
Técnicos de instalações de 1.ª classe	J
Técnicos de instalações de 2.ª classe	K
d) Pessoal técnico auxiliar:	
Desenhadores de 1.ª classe	N
Desenhadores de 2.ª classe	P
e) Pessoal administrativo:	
Secretários de zona hospitalar	J
Chefes de secção	J
Primeiros-oficiais	L
Segundos-oficiais	N
Terceiros-oficiais	Q
Escriturários de 1.ª classe	S
Dactilógrafos	U
Telefonistas	X

Categorias	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046
f) Pessoal menor:	
Condutores de automóvel	U
Contínuos de 1.ª classe	V
Contínuos de 2.ª classe	X

(*a*) A remunerar mediante gratificação a estabelecer em despacho dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.
(*b*) O encargo resultante do provimento das três categorias não poderá exceder a verba inscrita para as duas primeiras.

Notas

1) O funcionário que secretariar os conselhos técnicos e o que secretariar o director-geral perceberão a gratificação mensal de 1000$.

2) O inspector superior de Medicina e os técnicos de medicina destacados nas direcções de zona hospitalar poderão ser providos em regime de tempo parcial, percebendo uma gratificação proporcional ao serviço que lhes é atribuído, mas que não poderá exceder 50 por cento do vencimento correspondente.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Portaria n.º 21 250

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado o Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa, que exercerá a sua actividade na área deste distrito.

2.º Enquanto forem insuficientes os serviços de psiquiatria infantil dos restantes distritos da zona sul, o Centro assegurará, na medida do possível, a cobertura psiquiátrica desses distritos.

3.º O Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

4.º O Dispensário de Higiene e Profilaxia Mental de Lisboa fica desde já integrado no Centro.

5.º Enquanto não dispuser de instalações adequadas, o Centro utilizará a clínica psiquiátrica infantil do Hospital de Júlio de Matos, nas condições que forem fixadas por despacho.

6.º O Centro ficará em regime de instalação pelo período de dois anos, a partir da data da publicação da presente portaria, e será administrado por uma comissão constituída por três membros a designar por despacho ministerial.

Ministério da Saúde e Assistência, 27 de Abril de 1965. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA